



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013627/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.516 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FÁBIO RIBEIRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RESTITUIÇÃO. TRIBUTAÇÃO DO RESGATE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa do Acórdão n.º 04-33.431 (fls. 100/105):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO-DUPLA TRIBUTAÇÃO.

Não havendo comprovação da dupla tributação, a restituição é indevida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Pedido de Compensação de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 03/13) no valor de R\$ 60.576,39, instruído com os documentos nas fls. 14 a 52, onde o contribuinte pleiteia seu direito a ser restituído, via compensação, do Imposto de Renda pago a maior no ano-base de 2005, equivalente à incidência da alíquota aplicável sobre o montante de R\$ 220.277,79, recebidos do Unibanco, informado em duplicidade na Declaração de Ajuste Anual daquele exercício.

Em 13/12/2012 a DRF/BHE proferiu o Despacho Decisório n.º 1.580 (fl. 82/84) indeferindo o pedido.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 20/12/2012 (fl. 85) e, em 15/01/2013, apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 86 a 91, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado para 4ª Turma da DRJ/CGE que, em 12/09/2013, através do Acórdão n.º 04-33.431, decidiu por unanimidade no sentido julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/CGE, via Correio, em 24/09/2013 (fl. 108) e, inconformado com a decisão prolatado, tempestivamente, em 24/10/2013 interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 110/116) onde, em síntese, alega que:

1. A decisão combatida não considerou que o adiantamento da participação nos lucros foi depositado diretamente na conta vinculada ao Plano de Previdência Privada;
2. A disponibilidade econômica e jurídica da renda, fato gerador do IR (art. 43 do CTN), ocorreu apenas uma vez, no momento que o contribuinte efetuou o resgate do Plano de Previdência Privada;
3. O montante recebido a título de PLR não poderia ter sido somado ao valor resgatado no Plano de Previdência para fins de incidência do IR, sob pena de caracterizar bitributação;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior, no valor de R\$ 60.576,39, referente ao ano calendário de 2005.

Segundo o Recorrente, em 29/08/2005 recebeu do Unibanco a quantia de R\$ 220.277,79 (duzentos e vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), a título de adiantamento da participação nos lucros ou resultados, depositada na conta vinculada ao plano de previdência privada.

Posteriormente, em 29/09/2005, o contribuinte resgatou a importância de R\$ 222.774,21 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) da sua previdência privada, ocorrendo nova incidência do imposto de renda.

Pleiteia no Recurso Voluntário o reconhecimento do seu direito de restituição, via compensação, o Imposto de Renda pago a maior relativamente ao ano base de 2005, equivalente à incidência da alíquota aplicável sobre o montante de R\$ 220.277,79, informado em duplicidade na DAA, descontando-se o imposto já retido na fonte, com parcelas vincendas do Imposto de Renda Pessoa Física, ou a sua restituição. Foram juntados os documentos de fls. 16/78.

Com efeito, para a análise da legislação que rege a matéria, cabe destacar que a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidas das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

Referido dispositivo legal foi posteriormente modificado pela Lei nº 9.250/95, para excluir as alíneas “a” e “b” do inciso VII que passou a ter a seguinte redação:

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados¹.

Referida matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 556 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 556

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (grifei)

Vejamos o que determina a legislação de regência:

Lei nº 9.250/95 assim estabeleceu:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (Grifamos).

Lei 9.532, de 1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 932.289 - RJ (2007/0049362-2)

1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

No caso da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, é cediço que se trata de uma forma de remuneração tributável na fonte pela empregadora quando se paga o rendimento, conforme dispõe a Lei nº 10.101/00, no trecho vigente à época dos fatos:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

(...)

II-convenção ou acordo coletivo.

(...)

Art.3º A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. (Grifamos).

Cabe, nesse ponto, destacar os esclarecimentos trazidos na decisão de piso acerca das informações contidas no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Conforme informação trazida à fls. 102/103 dos autos, no banco de dados da Receita Federal encontra-se duas DIRF - Declarações dos Impostos sobre as Rendas Retidas na Fontes apresentadas pelas fontes pagadoras UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CNPJ 33.700.394/0001-40 e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - CNPJ - 92.661.388/0001-90. Sendo que o UNIBANCO informou corretamente a DIRF, entretanto, deveria ter retido o imposto de renda na fonte sobre o rendimento decorrente do PLR, como não o fez, transferiu-se o ônus para o contribuinte quando na declaração de ajuste anual.

Conforme documento retratado na decisão de piso, a fonte pagadora UNIBANCO não procedeu a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o rendimento decorrente do PLR. No que tange ao resgate no montante de R\$ 222.774,21, a fonte pagadora ITAÚ realizou a retenção do Imposto de Renda na alíquota de 15%, no valor de R\$ 33.416,13.

Nesse diapasão, nos termos da legislação em vigor, quando do recebimento da PLR, caberia a tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês,

como antecipação do Imposto de Renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, o que seria obrigação da pessoa jurídica pagadora.

No entanto, conforme bem ressaltado pela decisão de piso, infere-se que o UNIBANCO não procedeu a retenção tendo em vista a opção do contribuinte de ser realizado o depósito direto na sua previdência privada, tendo, por conseguinte, aproveitado a dedução estabelecida no artigo 11 da Lei 9.532/97, para deduzir da base de cálculo o percentual de 12% do total de rendimentos na sua declaração.

Ocorre que o fato de o montante de PLR ter sido depositado diretamente em plano de previdência privada não lhe retira a natureza jurídica.

Quando do resgate da previdência privada, ocorreu a incidência de Imposto de Renda nos termos em que estabelecido no artigo 33, da Lei n.º 9.250/95, não havendo que se falar em bitributação.

Em caso similar, porém relacionado aos valores pagos a título de PDV efetuados por meio de depósito na entidade de previdência complementar, e posteriormente resgatados, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu pela tributação na fonte, conforme Acórdão 9202-007.405, de 29/11/18, assim ementado:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICAIRPF

Exercício:2000

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados relativos a plano de previdência privada, ainda que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósitos diretos realizados a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

Destaca-se, a seguir, trechos da decisão de piso, por bem refletir o entendimento desta Relatora:

A ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal é definido por Lei, como se depreende o artigo 114, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Partindo da premissa do artigo 114, do CTN, certifica-se que a 1ª ocorrência do fato gerador deu-se quando o contribuinte recebeu a título de participação de lucros e resultado, como se depreende da DIRF da fonte pagadora UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A – CNPJ 33.700.394/0001-40, portanto o rendimento auferido a título de PLR é base cálculo do imposto de renda, que no caso em questão não há controvérsia.

Deduz-se da DIRF da fonte pagadora UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CNPJ 33.700.394/0001-40, que o contribuinte fez a opção de contribuir para a previdência privada, ao qual a fonte pagadora efetuou a dedução, consoante a DIRF transcrita acima.

Consequentemente, constata-se que o contribuinte aproveitou da benesse da legislação tributária em poder deduzir da base de cálculo o percentual de 12% do total de rendimentos na sua declaração de ajuste anual, conforme a pergunta 309, do IRPF - 2006 - Perguntas e Respostas [...]

A segunda ocorrência do fato gerador da obrigação principal ocorreu, quando o contribuinte resgatou a previdência privada e que esse rendimento é sujeito a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consoante o artigo 33, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Assim, pelos fundamentos expostos acima e combinado com os fundamentos do Despacho Decisório n.º 1.580 de fls. 82 a 84, não há como acolher as alegações do Manifestante.

Dessa forma, diante de todo o exposto, não há como considerar os argumentos do Recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto